



XELK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11686.000066/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-01.309 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria IPI
Recorrente RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2005

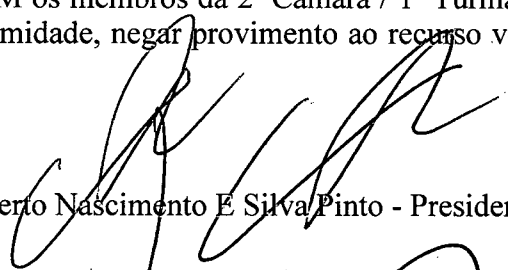
DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

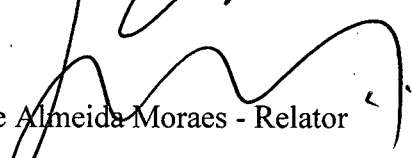
É inadmissível, por ausência de previsão legal, a apropriação créditos de IPI sobre as compras de insumos isentos, conforme posição consolidada do STF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


Carlos Alberto Nascimento E Silva Pinto - Presidente


Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

EDITADO EM: 26/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira e Paulo Guilherme Déroulède. Ausente momentaneamente a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo,

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

1 O estabelecimento acima identificado apresentou pedidos de ressarcimento do saldo credor do IPI, autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, referentes ao período de 01/10/2003 a 31/12/2005, fls. 01/18, no valor total de R\$ 1.291.167,56, cumulados com declarações de compensação.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, pelo Despacho Decisório nº 149/2008, fl. 64/65, de 28 de abril de 2008, com suporte na Informação fiscal das fls. 48/51, não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações vinculadas ao crédito pretendido, pelos motivos relatados a seguir:

2.1 Os únicos produtos que a empresa dá saída são os jornais Zero Hora, Diário de Santa Maria e Diário Gaúcho, que, de acordo com o art. 150, VI, da Constituição Federal, são produtos imunes à tributação, não revestindo, por isso, a condição de estabelecimento industrial, nos termos da legislação do IPI.

2.2 O entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil é de que o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de novembro de 1999, não se aplica aos produtos amparados por imunidade.

3. Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 09 de maio de 2008, conforme Aviso de Recebimento na fl. 68. Inconformado, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 69/85, firmada por procurador (Instrumento de Procuração na fl. 86) alegando, em síntese, o seguinte:

direito ao crédito nas saídas de produtos imunes;

vinculação da Administração Pública aos atos normativos por ela expedidos: violação ao art. 11 da Lei nº 9.779/99 e, em especial, ao art. 4º da IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, uma vez que os produtos industrializados sujeitos à alíquota zero englobam os produtos imunes;

aplicação retroativa de ato infralegal, em violação aos artigos 106, I, e 144, ambos do Código Tributário Nacional.

3.1 Ao final, requer a reforma do despacho decisório e homologação das compensações efetuadas.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS indeferiu a solicitação realizada, conforme Decisão DRJ/POA nº 18.399, de 12/02/2009:

cl

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

- São inadmitidos, na composição do saldo credor do IPI, os créditos decorrentes da aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos imunes por outros fatores que não a exportação, bem como de produtos com a notação "NT" (não-tributados) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

- Ilegalidade. Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à ilegalidade dos atos normativos, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

- Aplicação dos atos normativos. O julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Solicitação Indeferida..

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos o direito ao crédito de IPI das entradas de insumos imunes.

O STF já se pronunciou sobre o tema, declarando não haver violação ao princípio da não cumulatividade a impossibilidade de creditamento de IPI na compra de insumos que não sofreram tributação na operação anterior, como vemos no julgamento do RE 566.819/RS:

IPI – CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior.

IPI – CRÉDITO – INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito.

IPI – CRÉDITO – DIFERENÇA – INSUMO – ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor – para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial – não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.

32

No voto, o relator foi claro, ao dispor que a observância do constitucional da não cumulatividade quanto ao IPI, estampa-se na consideração do calor efetivamente recolhido na operação anterior, motivo pelo qual não se haveria cogitar de aproveitamento de crédito por adquirente de matéria prima ou insumos sob qualquer regime de desoneração.

Esta posição também é acatada por esta Corte, como podemos ver nas súmulas abaixo:

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Assim, inexistindo crédito na entrada dos insumos adquiridos, bem como não havendo norma que suporte o pedido da recorrente, não há como dar guarida a o seu pleito.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 22 de maio 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes

